

Processo: 1102252
Natureza: RECURSO ORDINÁRIO
Recorrentes: Eli José Vaz, Elson Antônio de Andrade, Gilberto Paulo de Menezes, José Humberto Machado, Luiz Carlos Borges Ferreira, Paulo César Carneiro de Oliveira, Vicente Aparecido Gomes, Edimar Maria de Souza, Pedro Henrique de Souza, Márcia Aparecida Martins Sady e Tatiane Tavares dos Santos
Processo referente: 986763, Auditoria
Aposos: 1082483, 1082486 e 1082488; Recursos Ordinários
Órgão: Câmara Municipal de João Pinheiro
Procuradores: Joaquim Santos Oliveira Neto, OAB/MG 34.038; Olavo Valadares de Oliveira Neto, OAB/MG 132.129
MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI

TRIBUNAL PLENO – 18/8/2021

RECURSO ORDINÁRIO. APRECIÇÃO LIMINAR DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO POR CONSELHEIRO SUBSTITUTO. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS COMO PEDIDO DE RESCISÃO. APRECIÇÃO PELO CONSELHEIRO-PRESIDENTE. DECISÃO MONOCRÁTICA. RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO.

1. Para que seja conhecido, o recurso deve cumprir, cumulativamente, todos os requisitos dos incisos I a IV do art. 329 do Regimento Interno desta Corte.
2. Não observado o prazo previsto no art. 333 c/c o art. 335 do Regimento Interno, o recurso ordinário não será admitido por ser intempestivo, nos termos do inciso IV do parágrafo único do art. 99 da Lei Orgânica c/c o inciso IV do art. 329, da norma regimental.
3. Em caso de inadmissão de recurso ordinário por conselheiro substituto, é necessária a submissão da decisão ao Colegiado, nos termos do § 2º do art. 329 do Regimento Interno.
4. Tendo em vista que o pedido de rescisão não consta entre as naturezas processuais a cargo dos Conselheiros Substitutos, a teor do disposto no art. 54-A da norma regimental, em caso de solicitação de recebimento de documentação como pedido de rescisão, os autos devem ser submetidos à consideração do Conselheiro-Presidente, a quem compete presidir os procedimentos de distribuição e redistribuição de processos e documentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade das Notas Taquigráficas, em referendar a decisão monocrática que:

- I) não conheceu, liminarmente, do recurso, por não restar preenchido o pressuposto de sua admissibilidade prescrito no art. 99, parágrafo único, inciso II, da Lei Orgânica e no art. 329, II, do Regimento Interno, ambos deste Tribunal de Contas;
- II) determinou, após a ratificação da decisão, a intimação das partes;
- III) determinou que, após, considerando o pedido alternativo feito pelos petionários, de recebimento da documentação por eles apresentada como pedido de rescisão, fossem os

autos encaminhados à consideração do Conselheiro-Presidente, a quem compete presidir os procedimentos de distribuição e redistribuição de processos e documentos, tendo em vista que o pedido de rescisão não consta entre as naturezas processuais a cargo dos Conselheiros Substitutos, a teor do disposto no art. 54-A da norma regimental.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Wanderley Ávila, o Conselheiro Sebastião Helvecio, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Durval Ângelo.

Presente à sessão a Subprocuradora-Geral Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 18 de agosto de 2021.

MAURI TORRES
Presidente

TELMO PASSARELI
Relator



NOTAS TAQUIGRÁFICAS
TRIBUNAL PLENO – 18/8/2021

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI:

REFERENDUM

Em observância ao disposto no art. 329, § 2º, do Regimento Interno, submeto à ratificação do colegiado deste Pleno a decisão monocrática que proferi, nos seguintes termos:

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário, de competência do Tribunal Pleno, interposto pelos Srs. Eli José Vaz, Elson Antônio de Andrade, Gilberto Paulo de Menezes, José Humberto Machado, Luiz Carlos Borges Ferreira, Paulo César Carneiro de Oliveira, Vicente Aparecido Gomes, Edimar Maria de Souza, Pedro Henrique de Souza, Márcia Aparecida Martins Sady e Tatiane Tavares dos Santos, em face da decisão proferida nos autos dos Recursos Ordinários 1082483, 1082486 e 1082488, a qual modificou, em parte, a decisão proferida pela Primeira Câmara, nos autos da Auditoria 986763, afastando o ressarcimento e desconstituindo as multas aplicadas aos Srs. Eli Côrrea de Freitas, Geraldo Ferreira Porto Neto e Sebastião Alves Passos Neto (autores dos Recursos Ordinários 1082483, 1082486 e 1082488), em razão de não ter restado comprovado prejuízo efetivo ao erário decorrente da irregularidade referente ao recebimento de verba indenizatória.

Nas razões recursais, o Sr. Eli José Vaz e os demais recorrentes alegam, em suma, que a decisão recorrida viola o disposto no art. 1.005 do Código de Processo Civil, na medida em que não estende os seus efeitos aos responsáveis que não recorreram do acórdão proferido nos autos de origem (Auditoria 986763), mas que se encontram na mesma situação daqueles que tiveram seu pleito atendido pelo Tribunal Pleno nos Recursos Ordinários 1082483, 1082486 e 1082488.

Diante disso, requerem o conhecimento do presente recurso e o seu provimento, para que sejam estendidos a eles os efeitos da decisão plenária. Alternativamente, requerem, com base no princípio da fungibilidade, o recebimento da documentação como pedido de rescisão.

Conforme certificado à f. 33, a decisão proferida no âmbito dos Recursos Ordinários 1082483, 1082486 e 1082488 foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas (DOC) do dia 07/05/2021, enquanto a documentação apresentada pelo Sr. Eli José Vaz e outros deu entrada no Tribunal em 07/06/2021.

Em 18/06/2021, os autos do recurso foram distribuídos à minha relatoria (f. 31).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico não ser o caso de conhecer do presente recurso, sob pena de ofensa ao princípio da unirrecorribilidade ou da singularidade, por se tratar da interposição de recurso ordinário para modificação de outra decisão também proferida em sede de recurso ordinário. Nas palavras de Humberto Theodoro Júnior, decorre do referido princípio o entendimento de que “para cada ato judicial recorrível só há um recurso admitido pelo ordenamento jurídico”⁽¹⁾.

¹ Theodoro Júnior, Humberto, *Curso de Direito Processual Civil* – vol. III / Humberto Theodoro Júnior. 51. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018. Ebook.

A decisão proferida pela Primeira Câmara, nos autos da Auditoria 986763, foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas⁽²⁾ em 15/10/2019 (página 12), sendo devidamente intimados do seu inteiro teor os seguintes responsáveis: Eduardo de Oliveira; José Humberto Machado; Luiz Carlos Borges Ferreira; Celso Edgar Dornelas Braga; Eli Corrêa de Freitas; Eli José Vaz; Élson Antônio de Andrade; Geraldo Ferreira Porto Neto; Gilberto Paulo de Menezes; Paulo César Carneiro de Oliveira; Ricardo Henrique Bernardo de Mendonça; Sebastião Alves Passos Neto; Vicente Aparecido Gomes; Pedro Henrique de Souza; Márcia Aparecida Martins Sady; Tatiane Tavares dos Santos; Edimar Maria de Souza.

Não por acaso, os Srs. Eli Côrrea de Freitas, Geraldo Ferreira Porto Neto e Sebastião Alves Passos Neto apresentaram, oportunamente, os Recursos Ordinários 1082483, 1082486 e 1082488, os quais foram apreciados pelo Tribunal Pleno em 15/11/2020. Os demais responsáveis, contudo, não exerceram, a tempo e modo, seu direito ao recurso cabível, somente o fazendo, de forma imprópria, em 07/06/2021, com a apresentação da documentação sob exame.

Desse modo, entendo pelo não conhecimento liminar do presente recurso, por não restar preenchido o pressuposto de sua admissibilidade prescrito no art. 99, parágrafo único, inciso II da Lei Orgânica e no art. 329, II, do Regimento Interno, ambos deste Tribunal de Contas.

Relativamente ao pedido alternativo feito pelos peticionários, de recebimento da documentação por eles apresentada como pedido de rescisão, submeto-o à consideração do Conselheiro-Presidente, a quem compete presidir os procedimentos de distribuição e redistribuição de processos e documentos (art. 41, XXXIII, do Regimento Interno), uma vez que o pedido de rescisão não consta entre as naturezas processuais a cargo dos Conselheiros Substitutos, a teor do disposto no art. 54-A da norma regimental (incluído pelo art. 4º da Resolução 03/2021)⁽³⁾.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto na fundamentação, não conheço liminarmente do presente recurso, por não restar preenchido o pressuposto de sua admissibilidade prescrito no art. 99, parágrafo único, inciso II da Lei Orgânica e no art. 329, II, do Regimento Interno, ambos deste Tribunal de Contas.

Encaminho os autos à **Secretaria do Tribunal Pleno** para que, em observância ao disposto no art. 329, § 2º, do Regimento Interno, adote as medidas necessárias à submissão da presente decisão à ratificação do colegiado competente.

Ratificada a decisão, intemem-se as partes.

² Disponível em: https://doc.tce.mg.gov.br/Home/ViewDiario/2019_10_15_Diario.pdf. Acessado em 26/07/2021.

³ Art. 54-A. O Conselheiro Substituto em atuação no Pleno preside a instrução e relata todos os processos que lhe forem distribuídos com proposta de voto a ser apreciada pelos membros do respectivo colegiado, das seguintes naturezas processuais:

- I – auditoria;
- II – inspeção;
- III – denúncia;
- IV – representação;
- V – tomada de contas;
- VI – tomada de contas especial;
- VII – consulta;
- VIII – embargos de declaração;
- IX – recurso ordinário;
- X – agravo;
- XI – incidente de inconstitucionalidade de lei ou de ato do poder público.

Após, considerando o pedido alternativo feito pelos peticionários, de recebimento da documentação por eles apresentada como pedido de rescisão, encaminhem-se os autos à consideração do Conselheiro-Presidente, a quem compete presidir os procedimentos de distribuição e redistribuição de processos e documentos, tendo em vista que o pedido de rescisão não consta entre as naturezas processuais a cargo dos Conselheiros Substitutos, a teor do disposto no art. 54-A da norma regimental.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Com o relator.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também de acordo.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Acompanho o relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

FICA APROVADA A PROPOSTA DE VOTO EM PRELIMINAR DE
ADMISSIBILIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A SUBPROCURADORA-GERAL CRISTINA ANDRADE
MELO)

* * * * *